

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2026

PROTOCOLO: 3149/2026

DATA ENTRADA: 11 de junho de 2026

PROJETO DE LEI: 10.462/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Altera a Lei nº 7.380, de 25 de junho de 2025, para prorrogar, até 25 de junho de 2027, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.540, de 25 de junho de 2015.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico versa sobre o Projeto de Lei nº 10.462/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei nº 7.380, de 25 de junho de 2025, para prorrogar, até 25 de junho de 2027, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.540, de 25 de junho de 2015, com a finalidade prorrogar, até 25 de junho de 2027, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.540, de 25 de junho de 2015.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 2 (dois) artigos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 022/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 7.380, de 25 de junho de 2025, para prorrogar, até 25 de junho de 2027, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.540, de 25 de junho de 2015”*.

Considerando que o Plano decenal de educação 2015/2025 terá sua vigência expirada em 25 de junho do corrente ano, haja vista ter sido prorrogada por força da Lei nº 7.380, de 25 de junho de 2025.

Considerando que a referência para que o município inicie a sistematização e elaboração do no PME é a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE);

Considerando que a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026 aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), e definiu, no seu artigo 6.º, a atribuição municipal de elaboração do plano de educação mediante lei específica, de duração decenal:

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE.

Considerando que a mesma lei, em seu artigo 34, estabeleceu prazo de 15 meses para publicação dos planos Municipais de Educação, tendo como referência a data de sua publicação:

Art. 34. Os Estados e o Distrito Federal deverão publicar, no prazo de até 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, e os Municípios, no prazo de até 15 (quinze) meses, seus planos de educação referidos no art. 6º.

Considerando que o processo participativo de revisão e substituição dos planos vigentes, com base em diagnóstico atualizado pela Lei 15.388/2026 necessita de articulação e participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir de cronograma articulado, temos a necessidade de prorrogação da *LEI MUNICIPAL Nº 5.540, DE 25 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências*.

Assim, a presente proposição tem como finalidade adequar a legislação municipal, garantindo que o município não fique sem diretrizes e metas para a educação enquanto o novo Plano Municipal de Educação é elaborado e aprovado.

Assim, contamos com o apoio dessa Ilustre Casa Legislativa, na certeza de que a aprovação deste projeto representará a adequação legal do Plano Municipal de Educação do nosso município.

Assim, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS.0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS.03957472440
Dados: 2026.06.11
00:05:10 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA (Câmara de Vereadores de Caruaru) E DA MANIFESTAÇÃO DA CJL (Consultoria Jurídica Legislativa).

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou



pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A proposição versa sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, instrumento de planejamento e gestão da política pública educacional do Município. Nas exatas palavras do poder executivo, em sua mensagem de justificativa:

“(...) Considerando que o processo participativo de revisão e substituição dos planos vigentes, com base em diagnóstico atualizado pela Lei 15.388/2026 necessita de articulação e participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir de cronograma articulado, temos a necessidade de prorrogação da LEI MUNICIPAL Nº 5.540, DE 25 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências. Assim, a presente proposição tem como finalidade adequar a legislação municipal, garantindo que o município não fique sem diretrizes e metas para a educação enquanto o novo Plano Municipal de Educação é elaborado e aprovado.”

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

Portanto, ao propor a atualização normativa e o aprimoramento institucional do Conselho Tutelar, o Município de Caruaru age dentro dos limites de sua competência constitucional, demonstrando compromisso com a melhoria da gestão pública. A medida

reflete o alinhamento da gestão municipal aos preceitos constitucionais que regem a administração pública e às necessidades crescentes de uma cidade em constante desenvolvimento.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva. Tal competência está disposta no Art. 19, §1º, inciso VI, da CEPE, bem como no Art. 36, inciso III, da LOM e no Art. 131, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 19 (...)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

III - **criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que: (...)

IV – tratem de **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

In casu, o projeto de lei em análise versa sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, instrumento de planejamento e gestão da política pública educacional do Município.

Como se percebe, a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por envolver o planejamento e a gestão da política pública municipal de educação, possuindo



correlação com o disposto no Art. 19, §1º, inciso VI, da CEPE, bem como no Art. 36, inciso III, da LOM e no Art. 131, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Nos termos expressos, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).

Sob a ótica orçamentária e financeira, não se identificam, na presente proposição, disposições aptas a gerar aumento de despesa pública ou repercussão financeira adicional para o Município.

Da análise do Projeto de Lei nº 10.462/2026, verifica-se que seu objeto restringe-se à prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, atualmente instituído pela Lei nº 5.540, de 25 de junho de 2015, evitando a ocorrência de lacuna normativa enquanto se desenvolvem os trabalhos de elaboração, discussão e aprovação do novo plano educacional municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo novo Plano Nacional de Educação.

Observa-se que a proposição não cria programas governamentais, não institui novas metas com repercussão financeira imediata, não amplia obrigações administrativas já existentes, tampouco promove a criação de cargos, funções, benefícios ou vantagens que possam resultar em aumento de despesas para a Administração Municipal. O conteúdo normativo limita-se a preservar temporariamente a eficácia de instrumento de planejamento já vigente, mantendo a continuidade das diretrizes educacionais até a conclusão do processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação.

Importa destacar que a simples prorrogação da vigência de um instrumento de planejamento não se confunde com a criação de novas ações governamentais ou com a autorização automática de despesas públicas. As metas, estratégias e programas

eventualmente executados no âmbito da política educacional municipal permanecem condicionados aos mecanismos ordinários de planejamento e execução orçamentária, observadas as previsões constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como a disponibilidade financeira do Município.

Nesse contexto, a proposição não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não caracterizar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental geradora de despesa, nem instituir despesa obrigatória de caráter continuado. Trata-se, em essência, de medida de natureza normativa e de planejamento destinada a assegurar a continuidade do marco legal que orienta a política pública educacional municipal.

As conclusões extraídas da análise do texto legislativo encontram correspondência na Declaração do Ordenador de Despesas juntada ao processo legislativo, a qual registra que a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação não produz impacto financeiro-orçamentário adicional, não gera novas despesas e permanece compatível com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição não demanda suplementação orçamentária, abertura de créditos adicionais ou adoção de medidas compensatórias, revelando-se compatível com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, inexistindo óbices de natureza fiscal ou orçamentária à sua regular tramitação.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara pode deliberar com a presença de maioria simples dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e pela metade mais um dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, ele será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido **FAVORÁVEL** à proposição sob análise, em virtude de sua **legalidade** e **constitucionalidade**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de junho de 2026.

Dr. BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS
Consultor Jurídico Executivo

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.